

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº:</b>      | @PCP 22/00110957   |
| <b>UNIDADE GESTORA:</b>  | Município de Canoinhas   |
| <b>RESPONSÁVEL:</b>      | Gilberto dos Passos  |
| <b>ASSUNTO:</b>          | Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021 |
| <b>RELATOR:</b>          | César Filomeno Fontes  |
| <b>PROPOSTA DE VOTO:</b> | GAC/CFF - 1314/2022  |

## I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrições classificadas pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como aptas a ensejarem a recomendação de rejeição autoriza a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. PODER EXECUTIVO. 54,00% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. LIMITE EXCEDIDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021. MEDIDA DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 178/2021. RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento do limite de 54% da RCL em despesas com pessoal do Poder Executivo não enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2021, diante da excepcionalidade trazida pelo art. 15 da Lei Complementar Federal n. 178/2021, que instituiu regime especial para eliminação do excedente. Contudo, o ente deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

POLÍTICAS PÚBLICAS. ASPECTOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO DE METAS. RECOMENDAÇÃO.

É dever do Município aperfeiçoar as políticas públicas e promover o cumprimento integral das metas estabelecidas no PNE e no PNS. O não atingimento das metas possibilita recomendação para sua fiel observância.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito de Canoinhas, Sr. Gilberto dos Passos, referente ao exercício de 2021.

A matéria é submetida ao Tribunal de Contas em atenção à competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) procedeu à análise dos dados e informações encaminhados pelo Município em conformidade com os arts. 7º e 8º, da Instrução Normativa N. TC-20/2015.

Por meio do Relatório DGO n. 67/2022, a Diretoria Técnica registrou que não foram identificadas restrições de ordem constitucional ou regulamentar. Registrou, todavia, as seguintes restrições:

### 10.2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

10.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de **R\$ 97.857.432,99**, representando **54,87%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 178.334.256,14**), quando o percentual legal máximo de **54,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 96.300.498,32**, configurando, portanto, gasto a maior de **R\$ 1.556.934,67** ou **0,87%**, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 c/c 66 da citada Lei e artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 (item 5.3.2).xx.x.  
RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

10.2.2. Constatada a realização de operações de créditos com infração ao artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de **R\$ 12.027.701,89**, não sendo efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte, sujeitando o ente ao disposto no § 3.º do art. 23, c/c o prescrito no art. 33 da lei supra referida Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 21, inc. IV, alínea "a" (Informação do Controle Interno), ensejando, por consequência, restrições cadastrais (certidão positiva) para fins de recebimento de transferências voluntárias e celebração de operações de crédito (Anexos da Instrução, Doc. 6).

10.2.3. Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando **54,87%** da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (**53,10%**), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020 (Capítulo 9, Quadro 23 e Anexos da Instrução, Doc. 7).

Diante das restrições apontadas pela Diretoria Técnica, este Relator, com fundamento no art. 52 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, determinou o encaminhando do Relatório Técnico à Unidade Gestora pra oportunizar a manifestação do responsável. Em resposta, a Coordenadora do Contrtrole Interno do Município, Sra. Camila Machado dos Santos Melo, apresentou justificativas apenas em relação ao item 10.2.2 do Relatório DGO n. 67/2022.

Na sequência, a DGO realizou nova análise e emitiu o Relatório Técnico n. 385/2022, no qual apontou a manutenção das seguintes restrições:

#### 10.2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

10.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de **R\$ 97.857.432,99**, representando **54,87%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 178.334.256,14**), quando o percentual legal máximo de **54,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 96.300.498,32**, configurando, portanto, gasto a maior de **R\$ 1.556.934,67** ou **0,87%**, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 c/c 66 da citada Lei e artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 (itens 5.3.2 e 1.2.2.1).

10.2.2. Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando **54,87%** da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (**53,10%**), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 (Capítulo 9, Quadro 23 e Anexos da Instrução, Doc. 7 e item 1.2.2.3).

Sugeri, ao final, que, além do parecer prévio, o Tribunal de Contas decida por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **RECOMENDAR** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito à avaliação do cumprimento de aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB;

III – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

IV- **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer MPC/DRR/2374/2022, nos termos seguintes:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Canoinhas, relativas ao exercício de 2021;

2) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

2.1) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 9 deste parecer;

2.2) no exame que processará do exercício seguinte, monitore as despesas com pessoal do Poder Executivo, à luz do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

**3) pela recomendação ao Município para que:**

3.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

3.2) observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

4) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

5) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnadas pela Instrução.

Vieram os autos.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

As contas prestadas anualmente pelo Prefeito trazem um retrato da situação financeira do Município e demonstram o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, dos níveis de endividamento, dos limites de gasto mínimo e máximo com saúde, educação, pessoal etc.

A análise dos documentos constantes dos autos, das conclusões consignadas no relatório técnico elaborado pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) e da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas (MPC) permitem concluir que não foram detectadas irregularidades que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Após exame dos documentos que instruem o processo, com base no Relatório Técnico e no Parecer do MPC, com suporte no art. 224 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), permito-me tecer as seguintes considerações sobre as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Canoinhas.

### **3.1. Resultado orçamentário (item 3.1. do Relatório DGO)**

A partir da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo, verifica-se que Município de Canoinhas apresentou os seguintes resultados no exercício em exame:

- Receita arrecadada da ordem de R\$ 211.332.258,38, perfazendo 113,03% da receita orçada (estimada); e
- Despesa realizada no montante de R\$ 207.282.396,21, o que representou 80,18% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 4.049.862,17, correspondendo a 1,92% da receita arrecadada.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência ou Fundo de Assistência Médica dos Servidores, o Município apresentou Déficit de R\$ 4.804.279,09, correspondendo a 2,48% da receita arrecadada após os ajustes (R\$

193.571.004,89). O Déficit em questão foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 15.589.055,37).

### **3.2. Situação financeira (item 4.2 do Relatório DGO)**

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de R\$ 12.495.414,29 e a sua correlação demonstra que, para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,44 de dívida de curto prazo.

Em comparação com o exercício anterior, tem-se uma variação negativa de R\$ -3.093.641,08, passando de um Superávit de R\$ 15.589.055,37 para um Superávit de R\$ 12.495.414,29. O Superávit do exercício em análise corresponde a 6,46% da receita arrecadada do Município.

Registre-se que a Prefeitura apresentou, de forma isolada, um Superávit de R\$ 7.901.134,22.

### **3.3. Cumprimento de limites (item 5 do Relatório DGO)**

A Constituição Federal e as respectivas leis que regulamentam a matéria estabelecem limites mínimos a serem observados pelos Municípios em relação à aplicação dos recursos nas áreas da saúde e da educação e limites máximos no tocante aos gastos com pessoal.

De acordo com o apurado, o Município de Canoinhas apresentou o seguinte desempenho no exercício de 2021, quanto à aplicação de recursos em saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino:

#### **3.3.1. Saúde (item 5.1 do Relatório DGO)**

Segundo dispõe o art. 198, § 3º, I, c/c § 2º, III, da Constituição Federal, lei complementar estabelecerá os percentuais mínimos a serem aplicados pelos municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, o percentual a ser aplicado anualmente pelos municípios é de 15%. No exercício em exame, o

município aplicou o montante de R\$ 30.815.061,47, o que corresponde a 27,62% da receita mencionada, cumprindo a exigência normativa.

### **3.3.2. Ensino (item 5.2 do Relatório DGO)**

O art. 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Conforme apurado pela Diretoria Técnica, o Município aplicou o montante de R\$ 33.398.429,18, o que corresponde a 29,18% da mencionada receita, cumprindo o disposto na Constituição Federal.

#### **3.3.2.1. Fundeb (item 5.2.2 do Relatório DGO)**

No tocante ao Fundeb, constatou-se que Município aplicou o valor de R\$ 36.973.417,31, o que equivale a 97,49% dos recursos oriundos desse Fundo, em gastos com a remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, cumprindo a exigência do art. 212-A, XI, da Constituição Federal e do art. 26 da Lei n. 14.113/2020, o qual estabelece aplicação mínima de 70%.

Observou-se ainda que o Município aplicou o montante de R\$ 37.865.384,91, correspondente a 99,84% dos recursos oriundos do Fundeb, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, cumprindo o que estabelece o art. 25 da Lei n. 14.113/2020, qual seja, o mínimo de 90% dos recursos do Fundo.

Ainda no tocante aos recursos do Fundeb, a Instrução Técnica identificou que o Município utilizou, no 1º trimestre de 2021, mediante abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do referido Fundo, no valor de

R\$ 631.102,75, cumprindo o estabelecido no artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007<sup>1</sup> c/c art. 53 da Lei n. 14.113/2020<sup>2</sup>.

### **3.3.3. Gastos com pessoal (item 5.3 do Relatório DGO)**

Em atenção ao art. 169 da Constituição Federal, o art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município.

No exercício em exame, o Município gastou 56,64% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, cumprindo o limite legal.

O art. 20, III, 'b', da LRF estipula o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes). Nesse quesito, constatou-se que o Poder Executivo gastou 54,87% do total, descumprindo o limite estabelecido na LRF, o que motivou a restrição de ordem legal apontada no item 10.2.1 do Relatório Técnico, analisada no item 3.7.1 deste Voto.

O art. 20, III, 'a', da LRF, por sua vez, institui o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal). Conforme verificado, o Poder Legislativo Municipal aplicou 1,76% do total, cumprindo o limite legal.

### **3.4. Conselhos Municipais (item 6 do Relatório DGO)**

Os conselhos municipais possuem a atribuição de acompanhar o planejamento e a execução de políticas públicas no setor correspondente.

---

<sup>1</sup> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>2</sup> Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

O art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa N. TC-0020/2015, define que a prestação de contas do Prefeito deve conter os pareceres dos seguintes conselhos: 1) de Saúde; 2) dos Direitos da Infância e do Adolescente; 3) de Assistência Social; 4) de Alimentação Escolar; 5) do Idoso; e 6) de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Os Conselhos Municipais exercem um importante papel em todo o ciclo das políticas públicas e por isso é essencial que este Tribunal de Contas consiga verificar se esses Órgãos estão em efetivo funcionamento, sendo um dos motivos para a exigência da Norma supramencionada.

Em consulta ao processo eletrônico gerado a partir dos dados encaminhados pelo Município, a Área Técnica constatou o encaminhamento de todos os pareceres exigidos pela Norma.

### **3.5. Do cumprimento da transparência da gestão fiscal (item 7 do Relatório DGO)**

A transparência da gestão fiscal é uma das bases em que se estrutura a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Visando assegurar a transparência da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 131/2009 modificou a Lei Complementar n. 101/2000, para determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

No exercício em exame, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o cumprimento acerca da disponibilização das informações pertinentes às mencionadas normas e constatou que Município cumpriu, quanto ao conteúdo, o disposto nas regras pertinentes à transparência da gestão, conforme consta do Quadro 19 do Relatório DGO.

### **3.6. Políticas Públicas (item 8 do Relatório DGO)**

No exame da prestação de Contas do exercício de 2021, a Diretoria Técnica avaliou ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde (PNS) Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei n. 8.080/1990, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei Federal n. 13.005/2014).

### **3.6.1. Plano Nacional de Saúde - Pactuação Interfederativa – 2017-2021 (item 8.1 do Relatório DGO)**

O Plano Nacional de Saúde (PNS) é um instrumento de planejamento plurianual e interfederativo. Desse modo, a Comissão Intergestores Tripartite, formada por representantes da União, dos Estados e dos Municípios, estabeleceu, por meio da Resolução n. 8/2016, do Ministério da Saúde, as diretrizes, os objetivos e as metas da saúde para o período 2017-2021, avaliados por meio de 23 indicadores.

No exercício em análise, a DGO mensurou 16 indicadores, sendo que o Município de Canoinhas atingiu os objetivos definidos em oito deles, conforme demonstra o quadro 20 do Relatório DGO.

A DGO também pontuou sobre a adoção, pelo Governo Federal, da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), divididos em 169 metas. No âmbito da saúde, há o ODS 3 - Saúde e Bem-estar. Em face disso, a Área Técnica sugere que os Municípios adotem medidas para incluir, em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do PNS, o ODS-3.

### **3.6.2. Plano Nacional de Educação – 2014-2024 (item 8.2 do Relatório DGO)**

Quanto ao monitoramento do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, a Diretoria Técnica concentrou-se na avaliação da Meta 1, que visava “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, até o final da vigência deste PNE”.

Embora o prazo tenha expirado, trata-se de uma política que demanda permanente avaliação e aprimoramento.

A análise dos indicadores foi realizada pelo desmembramento da Meta 1 em duas submetas: a primeira relativa ao atendimento em creche e a segunda, em pré-escola.

Com relação à população de **0 a 3 anos de idade em creche**, a Diretoria verificou que a taxa de atendimento foi de 40,79%, ou seja, **inferior** ao mínimo estabelecido no PNE (50%). O Gráfico 19, constante no Relatório DGO, apresenta a evolução histórica dessa meta desde 2017 e demonstra que o indicador evoluiu positivamente em relação ao exercício anterior, que foi de 36,50%.

No tocante às matrículas de crianças de **4 e 5 anos em pré-escola**, verificou que houve atendimento de 80,22%, ou seja, inferior ao mínimo estabelecido no PNE (100%), que prevê a universalização do atendimento das crianças na referida faixa etária. Destaca que o indicador evoluiu negativamente em relação ao exercício anterior, que foi de 88,48%.

No que se refere à vinculação das ações de educação às leis orçamentárias, a DGO calculou que foram executados R\$ 65.256.727,85 para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação, o que representa 34,90% do orçamento municipal.

Em relação a este item, o Ministério Público de Contas sugeriu a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais.

Considerando o diagnóstico apresentado pela Diretoria de Contas de Governo no que se refere ao não atingimento dos percentuais mínimos descritos na Meta 1 do PNE, ao não atendimento de diversas metas pactuadas referentes ao Plano Nacional Saúde e à necessidade de contemplar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), corroboro o entendimento do Órgão Ministerial acerca da necessidade de recomendação para que o Município efetue as adequações, sobretudo no que concerne à saúde.

### **3.6.3. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate à pandemia da Covid-19 por especificações de fontes de recursos (FR) e da apuração da variação percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo na vigência da Lei Complementar (federal) n. 173/2020 (item 9 do Relatório DGO)**

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas municipais durante o exercício de 2021, a DGO elaborou um quadro demonstrativo (Quadro 22) que apresenta as receitas totais arrecadadas e as despesas por fonte de recursos utilizadas para o enfrentamento à covid-19.

Constatou que o Município de Canoinhas apresentou receita total de R\$ 211.332.258,38 no exercício de 2021, sendo que R\$ 8.937.503,78 foram aplicados em ações voltadas ao combate doença, o que demonstra que o Município gastou 4,23% de suas receitas no enfrentamento da pandemia.

Além disso, a Diretoria Técnica apurou se ocorreu aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal na vigência da Lei Complementar n. 173/2020 em conformidade com o Prejulgado 2270<sup>3</sup>, decorrente da Decisão Plenária n. 147/2021. Para tanto, comparou o percentual de gastos em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º quadrimestre de 2021 com o acontecido no 1º quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da referida Lei).

Da análise, observou que o Município aumentou o percentual de gastos com pessoal no Poder Executivo Municipal em relação à RCL, o que motivou a restrição de ordem legal apontada no item 10.2.2 do Relatório DGO n. 385/2022, analisada no

---

#### **<sup>3</sup> Prejulgado: 2270**

1. O provimento de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, poderá ocorrer independentemente da data de sua vacância, admitido o provimento originário dos cargos criados anteriormente à vigência da referida lei complementar, desde que o ato esteja devidamente motivado e fundamentado no interesse público e na continuidade dos serviços públicos e que não acarrete aumento de despesa, em estrita observância aos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

2. Para fins da correta aplicação do critério de mensuração do aumento de despesa, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o provimento de cargos somente poderá ocorrer se as despesas decorrentes dessas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal apurada na forma da Lei Complementar n. 101/2000, de modo que não seja ultrapassado o percentual de comprometimento verificado no quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020.

item 3.7.2 deste Voto.

Ao se manifestar sobre os recursos utilizados no combate à pandemia, o MPC lembrou que, nos processos de Prestação de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, sugeriu a expedição de recomendação aos gestores no sentido de observar o disposto no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa N.TC-20/2015<sup>4</sup>.

Ainda que o Município de Canoinhas tenha cumprido a recomendação em tela, considerou pertinente reiterar a recomendação para o próximo exercício.

Concordo com a sugestão de recomendação apresentada pelo MPC, no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa N.TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de covid-19.

### **3.7. Considerações sobre as restrições apontadas pela Órgão Instrutivo (item 10 do Relatório DGO)**

**3.7.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 97.857.432,99, representando 54,87% da Receita Corrente Líquida (R\$ 178.334.256,14), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 96.300.498,32, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.556.934,67 ou 0,87%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 c/c 66 da citada Lei e art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021 (Relatório DGO n. 385/2022 itens 5.3.2 e 1.2.2.1).**

O Relatório Técnico registra que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal em montante superior ao limite estabelecido no art. 20, III, b,

<sup>4</sup> Art. 8º O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanhar a prestação de contas do Governo Municipal conterà, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II desta Instrução Normativa.

[...]

Anexo II

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>5</sup>. Verificou que o gasto excedente foi de R\$ 1.556.934,67, o que representa 0,87% da Receita Corrente Líquida. O limite máximo de comprometimento da RCL era 54% e o Poder Executivo gastou 54,87%.

Recordou, no entanto, que o art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021<sup>6</sup> instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

Apesar de ter sido ofertada oportunidade para que o gestor apresentasse esclarecimentos sobre a restrição, não houve manifestação sobre o tema.

O Ministério Público de Contas, reforçou a excepcionalidade prevista artigo 15 da Lei Complementar n. 178/2021<sup>7</sup> e consignou que o ponto deve ser objeto de acompanhamento na próxima prestação de contas.

Em análise, verifico que de fato o Poder Executivo ultrapassou o limite de gastos previsto na LRF. No entanto, conforme já lembrado pela Diretoria Técnica e reforçado pelo Órgão Ministerial, a responsabilidade fiscal com relação às despesas com pessoal do exercício de 2021 recebeu tratamento diferenciado.

---

<sup>5</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;  
**b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

<sup>6</sup> Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contingências de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

<sup>7</sup> Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

Sendo assim, de forma excepcional, o excesso em análise não enseja a rejeição das contas do exercício de 2021. No entanto, o ente deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no limite estabelecido pela LRF até o término do exercício de 2032, sob pena de comprometer a análise das contas dos exercícios futuros.

Pelo exposto, considerando que a situação relatada necessita de atenção dos gestores e de vigilância deste Tribunal de Contas nas prestações de contas futuras, considero necessária a recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com envolvimento do Órgão de Controle Interno e do Contador do Município, para que adote providências para o reenquadramento das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal no limite estabelecido pela LRF.

Por fim, considerando que a DGO é zelosa e assídua na verificação do cumprimento dos limites das despesas com pessoal das Unidades, reputo dispensável determinação nesse sentido.

**3.7.2. Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 54,87% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (53,10%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 (Relatório DGO n. 385/2022 – itens 1.2.2.3 e 9, Quadro 23).**

A Diretoria Técnica apresentou análise sobre o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal na vigência da Lei Complementar n. 173/2020, utilizando também como critério o Prejulgado 2270<sup>8</sup>, decorrente da

**<sup>8</sup> Prejulgado: 2270**

1. O provimento de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, poderá ocorrer independentemente da data de sua vacância, admitido o provimento originário dos cargos criados anteriormente à vigência da referida lei complementar, desde que o ato esteja devidamente motivado e fundamentado no interesse público e na continuidade dos serviços públicos e que não acarrete aumento de despesa, em estrita observância aos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

2. Para fins da correta aplicação do critério de mensuração do aumento de despesa, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o provimento de cargos somente poderá ocorrer se as despesas decorrentes dessas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal apurada na forma da Lei Complementar n. 101/2000, de modo que não seja ultrapassado o percentual de comprometimento verificado no quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020.

Decisão Plenária n. 147/2021. Para tanto, comparou o percentual de gastos em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º quadrimestre de 2021 com o registrado no 1º quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da referida Lei).

Da análise, observou que o Município aumentou o percentual de gastos com pessoal no Poder Executivo Municipal em relação à RCL, o que motivou a restrição de ordem legal apontada no item 10.2.1 do Relatório Técnico n. 385/2022.

Embora tenha sido ofertada oportunidade para que o gestor apresentasse esclarecimentos sobre a restrição, não houve manifestação sobre o tema.

Diante da ausência de contestação do responsável, a DGO concluiu pela manutenção da restrição inicialmente anotada.

O Ministério Público de Contas consignou em seu parecer que, apesar de relevante, o apontamento não tem o condão de ensejar a recomendação pela rejeição das contas. Para embasar a conclusão, explicou que o apontamento não está previsto no art. 9º, XIV, da Decisão Normativa n. TC-06/2008<sup>9</sup>. Além disso, diante excepcionalidade conferida pela Lei Complementar n. 178/2021, já relatada no item 3.7.1 deste Voto, o Órgão Ministerial entendeu que o apontamento deve ser objeto de acompanhamento na próxima prestação de contas.

Alio-me ao Órgão Ministerial na conclusão de que a restrição não está prevista na Decisão Normativa n. TC-06/2008 como hipótese para rejeição das contas.

Além disso, considero que o apontamento não se sustenta da forma como foi abordado pela Área Técnica. Isso porque o art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 não fixa a regra de que é irregular o aumento do percentual das despesas com Pessoal do Poder Executivo em relação à RCL no 3º quadrimestre de 2021 em

---

<sup>9</sup> Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:

(...)

XIV – GESTÃO FISCAL (DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO) - Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art. 20, III, "b", da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, **sem a eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o art. 23 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.**

comparação ao 1º quadrimestre de 2020.

A citada norma traz diversas vedações de atos de pessoal que visam evitar o aumento de despesa. No entanto, as proibições não são absolutas, como se pode observar, de forma exemplificativa, nas exceções dispostas no §1º do referido dispositivo.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

[...]

**§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.**

[...]

Nessa direção, considerando que a Área Técnica não apresentou análise aprofundada para demonstrar que os eventos que levaram ao aumento do percentual da despesa com pessoal no Município não estavam compreendidos nas exceções previstas no próprio dispositivo legal, e considerando que a metodologia adotada para a constituição da restrição (simples comparação entre os percentuais

das despesas com pessoal do 3º quadrimestre de 2021 e do 1º quadrimestre de 2020) não comprova o descumprimento do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, entendendo infundada a restrição anotada no Relatório Técnico.

Outrossim, considero que a restrição já relatada no item 3.7.1 deste Voto é suficiente para registrar a necessidade de acompanhamento dos limites de despesa com pessoal do Município.

**3.7.3. Constatada a realização de operações de créditos com infração ao art. 33 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de R\$ 12.027.701,89, não sendo efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte, sujeitando o ente ao disposto no § 3º do art. 23, c/c o prescrito no art. 33 da Lei supra referida Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 21, inc. IV, alínea "a" (Informação do Controle Interno), ensejando, por consequência, restrições cadastrais (certidão positiva) para fins de recebimento de transferências voluntárias e celebração de operações de crédito (Relatório DGO n. 67/2022- item 10.2.2 e Relatório DGO n. 385/2022 – item 1.2.2.2).**

A Diretoria Técnica, no item 10.2.2 do Relatório Técnico inicial n. 67/2022, anotou restrição relacionada à realização de operações de crédito, no valor de R\$ 12.027.701,89.

O Responsável pelo Controle Interno do Município apresentou manifestação às fls. 518 e 519 dos autos, esclarecendo que houve equívoco quando da prestação de informações no sistema e-Sfinge. Dito isso, de modo que solicitou a descon sideração da informação enviada incorretamente.

A DGO, na análise apresentada no item 1.2.2.2 do Relatório Técnico n. 385/2022, ao comparar as informações apresentadas pelo Controle Interno municipal com àquelas disponíveis no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, concluiu que o montante de R\$ 12.027.701,89 arrecadado pelo Município de Canoinhas no exercício de 2021, decorrente de operações de crédito celebradas com a Caixa Econômica Federal, devidamente autorizadas pela STN e pela instituição financeira, não infringiram o art. 33 da Lei Complementar n. 101/2000.

Sendo assim, com base na análise apresentada pela Diretoria Técnica, considero sanada a restrição.

### **3.8. Considerações acerca dos apontamentos do MPC**

Nas considerações finais do Parecer Ministerial, o Procurador de Contas registra sua preocupação diante da interrupção de análise, pelo TCE/SC, já há alguns anos, das questões que envolvem o sistema de controle interno do Poder Executivo municipal, cujas deficiências ainda são consideradas falhas gravíssimas a ponto de fundamentar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos, conforme estipula o art. 9º, XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

Outro ponto destacado diz respeito à retomada da verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), incluindo sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Sobre isso, trouxe à baila a constituição da comissão criada pela Portaria n. TC-0943/2019 para realizar estudos para definição dos critérios de análise dos processos de prestação de contas de prefeito neste Tribunal, a qual contempla as questões suscitadas pelo MPC.

Anotou que referida comissão considerou inviável operacionalizar uma análise qualitativa adequada de tais pontos no âmbito das PCPs, de modo que seria necessária a adoção de outros instrumentos processuais e procedimentos fiscalizatórios específicos para o exame desses assuntos.

No que se refere à verificação dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, o Ministério Público de Contas discorda do entendimento da comissão, por compreender que o exame da regularidade do funcionamento do FIA visa a concretizar o princípio da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, conforme preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal.

Em face do apontado, o MPC sugere a retomada do exame das políticas

públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Por fim, no que concerne à sugestão de recomendação formulada nos exercícios anteriores acerca do plano diretor dos municípios, pondera que foi instaurado o processo @RLA 21/00239966, relativo à auditoria operacional no tema, razão pela qual deixa de propor a adoção de medidas no tocante à matéria.

Pertinentes as colocações do Ministério Público de Contas.

É salutar que a Diretoria de Contas de Governo avalie continuamente a oportunidade de adentrar na temática concernente ao sistema de controle interno, principalmente diante da pandemia de covid-19, que trouxe um cenário atípico na gestão pública e uma série de contratações emergenciais, necessitando um acompanhamento ainda maior deste órgão central de controle, com o intuito de mitigar os riscos advindos dessas contratações.

Da mesma forma, as fiscalizações promovidas por este Tribunal de Contas nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos respectivos Fundos da Infância e Adolescência (FIA) têm demonstrado que há pouca atuação desses órgãos colegiados e, por via de consequência, baixa destinação dos recursos arrecadados pelo FIA.

Sobre isso, inclusive, houve recomendação desta Corte ao Governo do Estado de Santa Catarina no Parecer Prévio das Contas do Governo relativas ao exercício de 2021, deliberado em sessão plenária do dia 01 de junho de 2022, para que promova a máxima destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual da Infância e Adolescência, tendo em vista a inexecução de despesas neste fundo no exercício e o elevado saldo, o qual alcançou a monta de R\$ 13,04 milhões.

Em face disso, alio-me à preocupação externada pela Procuradoria de Contas sobre o retorno da análise dos aspectos atinentes às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Embora considere dispensável determinação à DGO, entendo oportuno que a Diretoria avalie a possibilidade de retomar, quando da apreciação das contas do exercício de 2022, o exame das políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, com ênfase na destinação dos recursos arrecadados pelo FIA, bem

como em relação ao sistema de controle interno do Poder Executivo municipal.

Após a análise dos autos concluiu que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em exame foi satisfatório.

A conclusão exarada pela Diretoria Técnica não aponta a existência de restrições que possam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Canoinhas, à luz da Decisão Normativa n. TC – 06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Diante de tais ponderações, tenho por observados os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das presentes contas.

#### **IV. VOTO**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido em Sessão Ordinária, com fundamento nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar (federal) 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas,

em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório 385/2022 da Diretoria de Contas de Governo;  
e

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2374/2022,

**4.1. EMITIR PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal Canoinhas, a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

**4.2. Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo, com envolvimento do Órgão de Controle Interno do Município e do Contador do Município, que adote providências, para o reenquadramento das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal no limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme item 10.2.1 do Relatório DGO 385/2022, sob pena de formação de autos apartados visando apurar a responsabilidade dos envolvidos, nos termos do art. 85, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N. TC-06/2001), no que diz respeito a:

**4.2.1.** Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 97.857.432,99, representando 54,87% da Receita Corrente Líquida (R\$ 178.334.256,14), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos na ordem de R\$ 96.300.498,32, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.556.934,67 ou 0,87%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 c/c art. 66 da citada Lei e art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021 (Relatório DGO n. 385/2022 itens 1.2.2.1 e 5.3.2).

**4.3. Recomendar**, ao Chefe do Poder Executivo, a adoção de procedimentos necessários para:

**4.3.1.** O cumprimento de todos os aspectos avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (item 8 do Relatório DGO-385/2022 e item 7 do Parecer MPC/DRR/2374/2022); e

**4.3.2.** A observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa N.TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de Covid-19 (item 9 do Relatório DGO-385/2022 e item 8 do Parecer MPC/DRR/2374/2022).

**4.4. Recomendar** à Câmara de Vereadores a verificação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DGO n. 385/2022.

**4.5. Recomendar** ao Município de Canoinhas que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

**4.6. Solicitar** à Egrégia Câmara de Vereadores de Canoinhas que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.7. Dar ciência** do Parecer Prévio, da Proposta de Voto do Relator e do Relatório DGO, ao Conselho Municipal de Educação do Município, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria N. TC-968/2019 e na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e Alimentação Escolar, e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório Técnico.

**4.8. Dar ciência** do Parecer Prévio, da Proposta de Voto do Relator, do Relatório Técnico e do Parecer do MPC que o fundamentam à Prefeitura de Canoinhas e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator